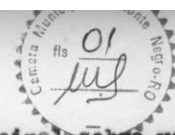


LEI MUNICIPAL Nº 011/93

DE 18 DE JUNHO DE 1.993

DISPÕE: Institui o Imposto Municipal sobre venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo-IVV e, dá outras providências.



O Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro, Sinval Lucena Guedes,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, manteve e eu promulgo a seguinte,

L E I:

Art. 1º - Fica Instituído o Imposto Municipal sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV, que tem como fato gerador a venda a varejo efetuadas por estabelecimentos que promova a sua comercialização.

Art. 2º - O IVV, não incide sobre a venda a varejo do Óleo Diesel.

Art. 3º - Considera-se local de operação aquele onde se encontra o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do Imposto é o estabelecimento Comercial ou Industrial que realizar as vendas descritas no Art. 1º da presente Lei.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao Imposto;

§ 2º - Para efeito de cumprimento de obrigação será, considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante;

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos Veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos em decorrência de operações já atribuídas.

Art. 5º - Considera-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de Sociedades Cívis e de fins não econômicos, inclusive Cooperativas, que pratiquem com habilidade operações de vendas a varejo de combustíveis Líquidos e Gasosos;

II - O Estabelecimento de Órgão da Administração Pú-

blica direta, de autarquias ou de Empresas Públicas, Federal Estadual ou Municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º - São sujeitos passivos por substituição o produtor o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Parágrafo Único - Este artigo é opcional e o Município só o adotará em sua legislação se desejar concentrar o controle da arrecadação nos produtos distribuidoras e atacadista.

Art. 7º - São responsáveis solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador em relação aos produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O Armazém ou Depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.

Art. 8º A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídos pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários a comprovação dos valores das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III- Estiver ocorrendo vendas ambulantes, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 10 - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina	3%
II - Querosene iluminante	3%
III - Alcool Hidratado	3%
IV - Óleos Combustíveis	3%
V - Gás liquefeito de petróleo	3%
VI - Gás natural encanado	3%



VIII - Querozene de Avião 3%

Art. 11 - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria de Administração Fazenda e Planejamento do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuados por contribuintes ou responsáveis não inscritos.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com o Estado e Municípios, objetivando a implantação de normas e procedimentos que se destinem a cobrança e à fiscalização de tributos.

Parágrafo Único - O Convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 13 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 14 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo de exigência do imposto:

I - Falta de recolhimento do tributo - multa de 100% do valor do imposto;

II - Falta de emissão do documento fiscal em operações não escrituradas - multa de 200% do valor do imposto;

III - Emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago;

IV - Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor do TR;

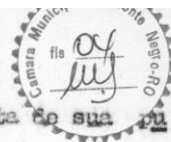
V - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeitos ao imposto sem documento fiscal ou acompanhados de documentos fiscal inidôneo - multa de 200% do valor do imposto;

VI - Recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 4% do valor do imposto.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 45 (Quarenta e cinco) dias, contados da sua vigência.

Art. 16 - O IVV será cobrado a partir do quadragésimo!

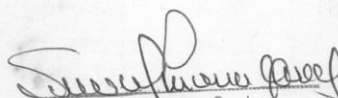
quinto dia contado da publicação desta Lei.



Art 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 18 - Revoga-se as disposições em contrário.

Monte Negro (RO), 18 de junho de 1.993

  
Sival Lucena Guedes  
Presidente